



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017972/2002-74
Recurso nº. : 135.794 – Embargos de Declaração
Matéria: : IRPJ e OUTROS– anos-calendário: 1997 a 2000
Embargante : Novadata Sistema de Computadores S.A.
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.111

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurada dúvida, acolhem-se os embargos para saná-la.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA- Não incide a multa ex officio sobre os tributos cujos débitos foram confessados no REFIS antes da exclusão da espontaneidade do contribuinte.

DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS- Os tributos já oferecidos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) antes da lavratura do auto de infração, devem ter seu valor excluído do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por Novadata Sistema de Computadores S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nr. 101-95.204, de 19.10.2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Processo nº 10166.017972/2002-74
Acórdão nº 101-96.111

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Processo nº 10166.017972/2002-74
Acórdão nº 101-96.111

Recurso nº. : 135.794 – Embargos de Declaração
Embargante : Novadata Sistema de Computadores S.A.l

RELATÓRIO

Novadata Sistema de Computadores S/A opõe embargos de declaração ao Acórdão 101-95.204, de 19/10/2005, alegando dúvida, uma vez que no voto condutor a Relatora declara que não ter ocorrido confissão no REFIS em relação aos anos de 1998 a 2000, quando, na verdade, tal ocorreu. Aduz que a Conselheira pode não ter percebido, em meio à documentação juntada nos autos, os papéis que comprovam o afirmado, e pede vênia para juntá-los.

Aos embargos, a embargante junta os documentos de fls. 4929 a 4952, reapresentando o recibo de entrega datado de 12/02/2001 e a declaração no REFIS.

Essa Relatora, instada a se manifestar, na forma regimental, reconheceu ter havido equívoco quanto à não confissão no âmbito do REFIS para os anos de 1998 a 2000, e opinou no sentido de serem os autos novamente submetidos à Câmara para sanar a dúvida que dele decorre.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Este processo foi incluído em pauta de julgamento na sessão de 07 de junho de 2004 quando, pela Resolução 101-2.428, o julgamento foi convertido em diligência para, entre outras providências, que a recorrente demonstrasse, individualizadas por mês, as receitas omitidas confessadas no REFIS.

No voto condutor da Resolução constou que *"a duplicidade de tributação em relação ao REFIS não pôde ser apreciada pela fiscalização, por responsabilidade exclusiva da Recorrente, que deixou de atender às inúmeras intimações para a apresentar os demonstrativos analíticos das bases de cálculo dos tributos declarados no REFIS, especificando a que se referem as receitas oferecidas à tributação naquele programa"*.

Com o retorno da diligência, e analisando os demonstrativos juntados pela Recorrente, esta Relatora consignou, no voto, não ter havido confissão no REFIS relativa aos anos-calendário de 1998 a 2000.

Com os embargos a Recorrente junta documentos para demonstrar o equívoco.

Quando aos documentos agora juntados (e que já estavam nos autos), os débitos incluídos em relação aos anos de 1998 a 2000 são os seguintes:

item	Denominação	Período de apuração
2.16	IRPJ- Estimativa mensal	08/98
2.25	IRPJ- Estimativa mensal	03/98
2.26	IRPJ- Estimativa mensal	06/98
2.27	IRPJ- Estimativa mensal	07/98
2.28	IRPJ- Estimativa mensal	12/98
2.31	IRPJ- Estimativa mensal	10/98
2.32	IRPJ- Estimativa mensal	04/98
4.18	CSLL- Estimativa mensal	08/98
4.25	CSLL- Estimativa mensal	12/98

6.2	Pis-faturamento	12/98
6.3	Pis-faturamento	11/98
6.4	Pis-faturamento	10/98
6.5	Pis-faturamento	09/98
6.10	Pis-faturamento	07/98
6.11	Pis-faturamento	10/99
6.12	Pis-faturamento	05/99
6.15	Pis-faturamento	08/98
6.20	Pis-faturamento	01/98
6.21	Pis-faturamento	04/98
6.22	Pis-faturamento	05/98
6/28	Pis-faturamento	06/99
6/39	Pis-faturamento	06/98
6.40	Pis-faturamento	11/99
6.49	Pis-faturamento	09/99
7.2	Cofins	05/98
7.3	Cofins	06/98
7.4	Cofins	07/98
7.9	Cofins	04/98
7.13	Cofins	01/98
7.18	Cofins	08/98
7.28	Cofins	07/99
7.29	Cofins	11/98
7.30	Cofins	12/98
7.31	Cofins	05/99
7.32	Cofins	06/99

Por esses documentos, é impossível identificar os valores de receitas confessados, por não constar discriminado o valor do principal (a declaração menciona "valor do débito").

Exatamente por isso, em sessão de 07 de julho de 2004, pela Resolução 101-2.428 o julgamento fora convertido em diligência. Naquela ocasião,

restou registrado no voto condutor que " *As declarações ao REFIS, constantes dos autos, informam os valores dos débitos confessados (não as receitas omitidas)*".
Constou, ainda, que a recorrente juntara demonstrativo, que também " *não permite identificar quais os valores das receitas confessadas*".

Assim, na diligência foi determinado ao órgão preparador :

- 1) Intimar a Recorrente a elaborar demonstrativo dos valores das receitas omitidas confessadas nos âmbito do REFIS e do PAES, discriminando-as mês a mês, conforme esquema a seguir:

Mês/ano	Confessado no REFIS	Confessado no PAES	Total confessado (consolidado)
---------	---------------------	--------------------	--------------------------------

Em atendimento, o contribuinte juntou vários demonstrativos, nenhum deles atendendo rigorosamente ao pedido (discriminar as receitas omitidas e confessadas no âmbito do Refis).

Ns demonstrativos de fls. 3.517 a 3.520 o contribuinte discriminou, em várias linhas, os itens de cada tributo, sendo que a ante-penúltima linha destinou-se à indicação do tributo confessado no REFIS.

Como o contribuinte fez o demonstrativo por tributo e por ano em três colunas, a primeira indicando "SRF", a segunda "com custo" e a terceira "sem custo", essa Relatora confundiu-se e se baseou na primeira coluna, para concluir não ter havido confissão no REFIS para os anos de 1998 a 2000. Ocorre que na segunda e na terceira colunas constam os seguintes valores de tributos como tendo sido confessados no REFIS:

1- IRPJ



Ano	Tributo confessado
1998	1.668.019,23
1999	-
2000	-

.2- CSLL

Ano	Tributo confessado
1998	332.270,76
1999	-
2000	-

3- PIS

Ano	Tributo confessado
1998	96.942,75
1999	11.428,45
2000	-

4- COFINS

Ano	Tributo confessado
1998	311.178,01
1999	118.179,09
2000	-

Porém esses valores correspondem exatamente ao somatório dos débitos declarados no REFIS, e cuja composição não está discriminada (tributo e acréscimos).

A inclusão no REFIS importa confissão irretratável, não cabendo prosseguir a discussão administrativa quanto aos débitos incluídos.

Handwritten initials/signature

Apesar de reiteradamente intimada, na fase de fiscalização, a apresentar demonstrativos analíticos das bases de cálculo de todos os tributos declarados no REFIS, especificando a quê se referem as receitas oferecidas à tributação naquele programa (intimação de fls. 897/899, 1023/1024, 1080/1082, 1116/1117, 1127, 1569/1584, 1628/1637) , a Novadata omitiu-se de fazê-lo. Também na fase recursal a interessada não possibilitou o conhecimento do valor da receita omitida e confessada no âmbito do REFIS.

Não obstante, como a declaração no REFIS foi formalizada em 12/02/2001 às 18:47:00 horas, quando a Recorrente ainda não tinha sua espontaneidade excluída para os fatos geradores relativos aos anos-calendário 1998 a 2000, os valores (originais) confessados têm relevância na imposição da multa. Sobre eles, na consolidação dos débitos no REFIS, cabe apenas a multa de mora. Por outro lado, estando confessados no REFIS, não cabe manter os débitos no lançamento de ofício.

Pelo exposto, acolho os embargos para esclarecer a dúvida surgida e:

a) retirar do voto a afirmação de que os demonstrativos de fls. 3517 a 3.520, trazidos pela empresa após a diligência pedida por este Conselho, permitem visualizar que não houve confissão no Refis em relação aos anos-calendário de 1998 a 2000;

b) retificar o item III da parte dispositiva do voto, que passa a ter a seguinte redação:

III- Dou provimento parcial ao recurso para:

III.1- Excluir da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL as importâncias de R\$ 690.916,38 no ano-calendário de 1997 e R\$ 199.629,44 no ano-calendário de 1998;

III.2- Reduzir da matéria tributável as parcelas correspondentes aos tributos, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998 e 1999, que tiverem sido confessados no REFIS na declaração transmitida em

Processo nº 10166.017972/2002-74
Acórdão nº 101-96.111

12/02/2001, cujos valores a autoridade encarregada da execução do julgado deverá obter junto ao Comitê Gestor.

c) Re-ratificar o Acórdão 101-95.204, de 19 de outubro de 2005, para dele constar, também a exclusão, da matéria tributável, das parcelas que tiverem sido confessados no REFIS na declaração transmitida em 12/02/2001, com o conseqüente cancelamento da multa de ofício sobre elas incidente.

Sala das Sessões, DF, em 25 de abril de 2007


SANDRA MARIA FARONI

